



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA  
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015  
Edição nº 861 de 23 de Novembro de 2018  
Autor da publicação: Eliene da Conceição Santos

## Publicações Prefeitura de Mariana

### Publicações Diversas: Notificações

**Publicações Diversas: Notificações**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA**

**DEPTO. MUNICIPAL DE TRANSITO**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO - 0078**

**NÃO ACOLHIMENTO DE DEFESA DA AUTUAÇÃO**

Em face ao recebimento das Defesas de Autuações, com fulcro na Resolução 619/16 do CONTRAN, em seu Artigo 8º, ficam os proprietários dos veiculos abaixo notificados, que por força do Não Acolhimento das razões de Defesa apresentadas, os seguintes processos serão continuados com a emissão da Notificação de Imposição da Penalidade.

PLACA	DATA DECISÃO	DATA INFRAÇÃO	PROTOCOLO	AUTO DE INFRAÇÃO	SÉRIE
PXL7126	01/11/2018	29/05/2017	DA-529/2017	1001244	L
DED5054	01/11/2018	16/03/2018	DA-221/2018	1007878	L

Local e data

AUTORIDADE DE TRÂNSITO

## Publicações Diversas: Notificações

### Publicações Diversas: Notificações

#### PARECER DA COMISSÃO JULGADORA-COMTRAT

REQUERIMENTO Nº.: 00002802/2018

NUMERAÇÃO ÚNICA: FJ1.740.48L-20

Trata-se de solicitação, protocolada em 05/04/2018, de RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE SERVIÇO DE TÁXI, com ponto situado a Praça Presidente Tancredo Neves procedida pelo Sr. **ROBERTO MAURO DE PAULA**, então motorista auxiliar, em nome do Permissionário, Sr. **LUIZ MARCIANO DAS GRAÇAS NUNES**.

Em análise da documentação apresentada, o Secretário Municipal de Defesa Social, em 25/06/2018, constatou, às fls. 17:

*“Em análise a documentação fica Indeferido a solicitação do requerente pois o permissionário não consta atividade remunerada na CNH, e que o alvará está suspenso conforme notificação extrajudicial em anexo.”*

No parecer às fls. 20/21, o Sr. Secretário Municipal de Defesa Social emite a seguinte decisão:

*“(...) 1. Que seja sanado o vício de forma quanto à assinatura do requerente;*

*2. Realizar juntada do comprovante de realização do curso de capacitação, em conformidade com o inciso II do art. 12 da Lei 3.000 de 25 de agosto de 2015, o qual dispõe sobre a regulamentação do serviço de táxi no município de Mariana-MG;*

*3. Remeta-se os autos ao Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN para o saneamento necessário.”*

Procedida à juntada dos documentos, às fls.22/25, conforme solicitado no parecer de fls. 20/21.

Remetidos os autos à Defesa Social, foi emitido novo parecer, concedendo Alvará provisório de 90 (noventa) dias, recomendado o envio do presente PRO ao COMTRAT - Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, para análise e parecer.

Apensado o presente ao PRO 800/2015, extrai as seguintes notícias:

O Sr. **ROBERTO MAURO DE PAULA**, Motorista Auxiliar do Permissionário LUIZ MARCIANO DAS GRAÇAS NUNES, apresentou “CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS”, comprovando realização de negócio jurídico consistente na “cessão do ponto de táxi localizado na Praça Tancredo Neves, Mariana-MG, pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com posse imediata.

Apresentou CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, onde o Permissionário transfere ao Motorista Auxiliar, por R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), como fiel depositário, o veículo com Autorização de Tráfego cedida pelo Município de Mariana.

Em decisão final restou indeferido o pedido nos seguintes termos:

*“Concluídos os trabalhos de análise e em conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere o parágrafo 5º do artigo 60 da Lei Municipal 3.000/2015, estando ausente a condicionante da prévia anuência do poder público municipal, para efetivação da transferência entre permissionários, somos pelo INDEFERIMENTO do pedido apresentado pelo recurso.”*

**Eis o resumo dos fatos. Passa-se à análise do presente:**

A Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, em seu art. 40, assim prevê:

*Art. 40, Lei 8.987/95 - “A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.”*

*Art. 175, CF/88 - “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação, a prestação de serviços público.**”*

Dessa forma, a prestação de serviços de transporte de passageiros por táxi tem caráter público e necessita de **prévio processo licitatório** para que seja outorgada a devida autorização ao interessado. Por depender de trâmites administrativos com ampla concorrência, **qualquer outra tentativa de aquisição não deve ser levada a efeito**, salvo as exceções previstas na legislação aplicável.

A Lei nº. 3.000/2015, que regulamenta o serviço de táxi no Município, assim prevê:

**Art. 2º - O serviço de transporte remunerado de passageiros através**

de táxi constitui-se serviço público em sentido estrito, podendo ser prestado diretamente ou sob regime de permissão, com prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, sempre **através de licitação**, nos termos da Lei nº. 8.897 de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 3º** - Considera-se permissão a delegação, a título precário, mediante **contrato precedido de licitação**, da prestação de serviço remunerado de passageiros por táxi, feita pelo Município a **pessoa física ou jurídica** que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

**Art. 4º** - As delegações dos serviços serão sempre por prazo determinado, calculado de forma a permitir a amortização do investimento, o ressarcimento dos custos e o lucro admissível em direito, de forma a permitir a adoção de tarifas módicas aos usuários.

**Parágrafo Único** - **Findo o prazo das permissões** referidas no artigo 2º desta Lei, fixados em edital ou em regulamento específico, **extinguem-se os contratos de permissão firmados**, devendo o Poder Concedente promover novo processo licitatório.

**Art. 8º** - As permissões para prestação do serviço de transporte público por táxi possuem **caráter personalíssimo e são intransferíveis**, obedecendo aos seguintes preceitos, exceto as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 60 desta Lei:

I - caráter precário;

II - inalienabilidade;

III - impenhorabilidade;

**IV - vedação de sub-permissão.**

**Art. 36** - São **proibições aos permissionários**, cuja inobservância constitui em infração gravíssima, **punível com multa de 304 (trezentos e quatro) UPFM's, cassação do Registro do Condutor e Cassação da Permissão**, observando o grau de risco a que os usuários e terceiros foram expostos, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação Pertinente:

**I** - Efetuar a **cessão ou transferência da permissão sem prévia autorização do DEMUTRAN;**

(...)

III - Deixar a **prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar**, salvo em caso de exercício da atividade após a obtenção da permissão, observado os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 60 desta Lei.

(...)"

**Art. 37** - O poder de Polícia Administrativa será exercido pelo **DEMUTRAN que terá competência para apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas** nesta Lei.

**Parágrafo Único** - A **apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas nesta Lei serão submetidas ao COMTRAT que emitirá parecer consultivo ao DEMUTRAN.**

**Art. 56** - A **permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão**, que observará os termos desta Lei, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

**Art. 57** - Os **contratos serão anexados ao edital de licitação**, para conhecimento prévio dos interessados sobre as cláusulas dispostas, que devem guardar relação com as disposições essenciais da legislação federal.

**Art. 60** - As **permissões de serviço de táxi extinguem-se** nos termos da legislação aplicável, em especial:

(...)

**§4º** - **É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, obedecida à lista de classificação do procedimento licitatório e, esgotada esta, a terceiros não classificados.**

I - Advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;

II - **Renúncia a permissão;**

III - Revogação da permissão;

IV - Anulação da permissão;

V - Encampação da permissão;

VI - Rescisão Contratual;

VII - Caducidade da permissão;

VIII - Cassação da Permissão;

IX - Insolvência civil do permissionário;

X - Falência da empresa permissionária.

**Art. 61 - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço do poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários, quando for o caso.**

§1º - o permissionário desvinculado do sistema por renúncia ou transferência de permissão deverá aguardar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses para novamente se tornar permissionário, contados a partir da assinatura do respectivo termo.

(...)

Sabendo-se que a última licitação ocorreu no ano de 2001, resta clara a impossibilidade de sub-permissão pelas seguintes razões:

1. O serviço de táxi é prestado sob regime de permissão, com prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, portanto, ainda regular;
2. A permissão é delegada a título precário, mediante contrato **precedido de licitação**, podendo ser concedida a pessoa física ou jurídica devidamente licitada;
3. **As permissões têm caráter personalíssimo e são intransferíveis**, formalizadas mediante contrato de adesão, portanto, vedada sua sub-permissão;
4. A **transferência da outorga caracterizará renúncia à permissão**, que deverá obedecer à lista de classificação do procedimento licitatório;

Face ao exposto, considerando que as permissões para prestação do serviço de transporte público por táxi possuem **caráter personalíssimo e são intransferíveis, e, havendo comprovação nos autos do PRO 800/2015**, noticiado pelo próprio Permissionário e Motorista Auxiliar **de desrespeito à legislação vigente**, a Comissão Julgadora do CONTRAT **opina** pelo INDEFERIMENTO da solicitação de renovação do Alvará tendo em vista a comprovada caracterização da RENÚNCIA DA PERMISSÃO.

Remetam-se os autos ao **DEMUTRAN** aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas nos artigos 36 e 37 da Lei 3.000/2015, utilizando ou não o presente Parecer como fundamentação, segundo o seu arbítrio e conveniência.

Após, notifique-se o Requerente da presente decisão com a devida publicidade.

É o Parecer, salvo melhor apreciação.

Mariana, 01 de Outubro de 2018

**Jorge Gomes Pereira Junior**  
**Miguel Elias de Carvalho**

**Elione Carlos Costa Souza**

---

# Publicações SAAE Mariana

## Legislação: Portarias

**Legislação: Portarias**

**PORTARIA Nº 95, de 22 de Novembro de 2018**

*Dispõe sobre o Plantão de final de semana no serviço de manutenção do sistema de distribuição de água do Município de Mariana.*

**O Diretor Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, Amarildo Antônio Teixeira Júnior**, no uso de suas atribuições, previstas na Lei Complementar 031/2006, em especial o disposto no art. 83 e seguintes;

Considerando as disposições do Decreto Municipal 8.794/2017 de 21.03.2017 que dispõe sobre a realização de horas extras no serviço público;

Considerando, por fim, a necessidade de manutenção continuada dos serviços públicos de distribuição de água potável no Município de Mariana e visando resguardar os interesses da população;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Convocar os servidores abaixo designados, para compor a Escala de Plantão nos dias 24 e 25 de novembro de 2018:

**1) Setor de Elétrica (manutenção de estação de bombeamento):**

José Neves Cardoso Júnior

Márcio Ferreira Pinto

**2) Central de Atendimento Telefônico/ Fiscalização:**

Leandra Aparecida Moreira

**3) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto:**

Edson da Silva Gomes

Gabriel Lúcio Pinheiro

Heber Marcos Carioca Pereira

Sidnei Costa

Walise José da Silva

**4) Manutenção Corretiva do Sistema de Abastecimento de Água/Esgoto-Distrito:**

André Dias de Sena

José Afonso Ferreira (Mainart) - 24/11

Marcílio Sebastião de Souza

Sidimar Ramos Sacramento

Valdirene Aparecida da Silva Araújo (Barro Branco) - 24/11

**5) Manobras:**

Aurílio Magno da Silva

Vinício Martins Alves

**6) Apoio/Almoxarifado:**

Emerson Natal de Paula Gonçalves

**Art. 2º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Mariana, 22 de novembro de 2018.

Amarildo Antônio Teixeira Júnior

Diretor-Executivo do SAAE/Mariana

## **Legislação: Portarias**

### **Legislação: Portarias**

#### **PORTARIA Nº 96, de 22 de Novembro de 2018**

**O DIRETOR EXECUTIVO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIANA/MG**, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar nº 031/2006 com suas posteriores alterações, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 2.146, de 30/11/2007;

#### **RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder licença amamentação pelo período de 60 (sessenta) dias à servidora efetiva **JOSELI SILVA ALFREDO**, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, Matrícula nº 294, com início em 21/11/2018 e término em 19/01/2019.

Art.2º - Esta Portaria tem seus efeitos retroativos a 21 de novembro de 2018.

Art.3º - Revogadas as disposições em contrário.

Mariana, 22 de novembro de 2018

Amarildo Antônio Teixeira Júnior

Diretor-Executivo do SAAE/Mariana

## Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

### Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

**EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2018 - PREGÃO - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2017 - PRC: 022/2017. CONTRATADA: FORTALEZA COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME. OBJETO:** Em conformidade como a solicitação feita pelo Gestor Contratual, fica aditado em 25% (vinte cinco por cento) o item 03 do contrato original. **VALOR:** R\$ 98,00 (Noventa e oito reais). **DATA DE ASSINATURA:** 21/11/2018. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 041001. 17. 512. 0027. 6. 001. 339039 - Ficha: 028 **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 9.648/98. **HOMOLOGAÇÃO:** 10/04/2018. Amarildo Antônio Teixeira Júnior - Diretor Executivo do SAAE/Mariana - MG.

## Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

### Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2018 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2018 - PRC: 028/2018. CONTRATADA:** CMM SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em sistemas integrados de gestão pública, para fornecimento de licença de uso e locação de software de gestão pública municipal por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo conversão de dados pré-existentes, migração, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico via telefone, acesso remoto, vista in loco e assessoria, para os softwares: contabilidade pública, tesouraria, recursos humanos, controle de frequência, compras, licitações e contratos, patrimônio, almoxarifado e estoque, frota, portal de transparência pública, controle interno, protocolo, informações gerenciais e sistema de atendimento ao servidor **VALOR:** R\$ 136.000,00 (Cento e Trinta e seis mil reais). **DATA DE ASSINATURA:** 20/11/2018. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 20/11/2018 à 20/11/2019. **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:** 041001. 17. 122. 0027. 6. 007. 339039 - Ficha: 017 **FUND. LEGAL:** Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal nº 9.648/98. **HOMOLOGADO:** 20/11/2018. Amarildo Antônio Teixeira Júnior - Diretor Executivo do SAAE/Mariana - MG.